

LEI N° ____ , de ____ de ____ de 2024 (MINUTA)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal de Maceió.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O plano de cargo, carreira e salários da Guarda Municipal de Maceió, cujo objetivo é disciplinar, valorizar e reconhecer como essencial o trabalho dos servidores da corporação, fica organizado na forma desta lei.

Parágrafo Único – A carreira dos servidores da Guarda Municipal de Maceió, estruturada hierarquicamente, nos termos da Lei 13.022 de 2014, é composta de cargos de mesma natureza e graus ascendentes de complexidade e responsabilidade.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Maceió é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, cujos integrantes cabe o serviço essencial de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da carreira da GMM é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

Parágrafo Único – Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos de regulamento.

Seção II
Das Definições

Art. 4º – Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I- Antiguidade: Tempo de entrada em efetivo exercício na carreira da Guarda Municipal de Maceió;
- II- Cargo: é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento definido, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;
- III- Carreira: é a organização hierarquizada de cargos de idêntica natureza, conforme os níveis crescentes de complexidade e responsabilidade das atribuições.
- IV- Cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Guarda Municipal de Maceió, passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- V- Plano de cargos e carreira: é o ato normativo que define quantitativos, critérios de provimento, atribuições e padrões vencimentais de cargos públicos, bem como as formas de evolução do servidor na carreira;
- VI- Vencimento Base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- VII- Tabela Vencimental: é a disposição de linhas, designadas por letras, e colunas, designadas por algarismos, destinada a sistematizar padrões vencimentais;
- VIII- Padrão vencimental: é o ponto de intersecção entre linhas e colunas da Tabela Vencimental que expressa os vencimentos-base do servidor ao longo da carreira;
- IX- Progressão Horizontal por mérito: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de satisfatório desempenho profissional;
- X- Progressão Horizontal por titulação: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão da obtenção de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado no momento da postulação;
- XI- Avaliação de desempenho: é o encadeamento de atos definidos em regulamento destinados a aferir a eficiência, o mérito e a ética profissional do servidor no desempenho das atribuições do seu cargo;
- XII- Progressão vertical: é a evolução sequencial do servidor ao cargo hierárquico imediatamente superior;
- XIII- Promoção: é o encadeamento de atos destinados a efetivar a progressão vertical do servidor;
- XIV- Hierarquia funcional: é a disposição sequencial de cargos de uma mesma carreira, conforme o crescente grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- XV- Hierarquia Vencimental: é afixação escalonada da remuneração conforme os graus de complexidade e responsabilidade de atribuições dos diferentes cargos de uma mesma carreira;
- XVI- Quadro efetivo: conjunto formado pelos cargos providos por concurso público e pelos providos por promoção;
- XVII- Quadro suplementar: conjunto formado pelos cargos providos por enquadramento;
- XVIII- Grupamento: unidade operacional permanente criada e disciplinada mediante ato administrativo competente do Inspetor Geral para atuação especializada, nos limites da competência da GMM.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 5º - A carreira da Guarda Municipal de Maceió é estruturada em 6 (seis) categorias hierárquicas, sendo:

- I- Guarda Municipal Inspetor, no quantitativo mínimo de 8% (oito por cento) do efetivo previsto em lei;
- II- Guarda Municipal Subinspetor, no quantitativo mínimo de 12% (dez por cento) do efetivo previsto em lei;
- III- Guarda Municipal de Classe Especial, no quantitativo mínimo de 14% (quatorze por cento) do efetivo previsto em lei;
- IV- Guarda Municipal de 1ª Classe, no quantitativo mínimo de 18% (dezoito por cento) do efetivo previsto em lei;
- V- Guarda Municipal de 2ª Classe, no quantitativo mínimo de 22% (vinte e dois por cento) do efetivo previsto em lei;
- VI- Guarda Municipal de 3ª Classe, no quantitativo mínimo de 26% (vinte e seis por cento) do efetivo previsto em lei;

§ 1º - O ingresso na carreira será efetivado mediante aprovação em concurso público para a categoria Guarda Municipal de Terceira Classe e o acesso às demais categorias hierárquicas, será por meio de promoção vertical, revogando-se os incisos II e III do art. 15 da Lei 4.974/2000.

Art. 6º - O quantitativo total de cargos da carreira da Guarda Municipal de Maceió será de 1000 servidores; não podendo ultrapassar o limite previsto na lei 13.022/2014.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º - Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal 3ª Classe cabem as seguintes atribuições:

- I- Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Executar ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Executar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII- Executar a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- VIII- Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX- Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X- Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;

- XI- Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XII- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XIII- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 8º - Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal 2ª Classe cabem as seguintes atribuições:

- I- Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Executar ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Executar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII- Executar a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- VIII- Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX- Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X- Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- XI- Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XII- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XIII- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 9º - Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal 1ª Classe cabem as seguintes atribuições:

- I- Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Executar ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Executar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII- Executar a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- VIII- Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX- Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;

- X- Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- XI- Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XII- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XIII- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 10º - Aos ocupantes do cargo de GM Especial cabem as seguintes atribuições:

- I- Coordenar e executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Coordenar e executar ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Coordenar e executar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Coordenar e executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Coordenar e executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Coordenar e executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII- Coordenar e executar rondas nos postos de serviço em que se encontram escalados os GMs 3ª, 2ª e 1ª Classes.
- VIII- Coordenar e executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX- Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X- Coordenar e executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- XI- Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XII- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XIII- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 11 - Aos ocupantes do cargo de GM Subinspetor cabem as seguintes atribuições:

- I- Fiscalizar, coordenar e executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Fiscalizar, coordenar e comandar a execução de ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Fiscalizar, coordenar e comandar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Fiscalizar, coordenar e comandar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Fiscalizar, coordenar e comandar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Fiscalizar, coordenar e comandar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;

- VII- Fiscalizar, coordenar e comandar rondas nos postos de serviço em que se encontram escalados os GMs 3^a, 2^a, 1^a Classes e GM Especial.
- VIII- Fiscalizar, coordenar e comandar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX- Fiscalizar, coordenar e comandar as garantias aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X- Fiscalizar, coordenar e comandar ações decorrentes do poder de polícia administrativa, quando designado;
- XI- Exercer o comando de Grupamentos Operacionais (GO);
- XII- Auxiliar o superior hierárquico na supervisão dos serviços;
- XIII- Registrar os fatos relevantes ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XIV- Zelar e fiscalizar o uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XV- Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível ou de inferior nível hierárquico;
- XVI- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XVII- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.
- XVIII- Exercer, quando formalmente designado pelo superior imediato, o comando de fração do efetivo de grupamento, respeitando os deveres e prerrogativas inerentes a função;
- XIX- Exercer o comando dos GMs Guarda Municipal 3^a, 2^a, 1^a Classes e GM Especial.
- XX- Substituir na ausência do servidor GM Inspetor a coordenação e a supervisão dos trabalhos dos servidores GMs Guarda Municipal 3^a, 2^a, 1^a Classe e GM Especial.

Art. 12 - Aos ocupantes do cargo de GM Inspetor cabem as seguintes atribuições:

- I- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar a execução de ações de proteção das pessoas que utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar ações de disciplinamento para ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar rondas nos postos de serviço em que se encontram escalados os GMs 3^a, 2^a, 1^a Classes e GM Especial.
- VIII- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado; Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar as garantias aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;

- IX- Supervisionar, Fiscalizar, coordenar e comandar ações decorrentes do poder de polícia administrativa, quando designado;
- X- Elaborar escalas de serviço da GMM;
- XI- Auxiliar o superior hierárquico na supervisão dos serviços;
- XII- Registrar os fatos relevantes ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XIII- Zelar e fiscalizar o uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XIV- Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível ou de inferior nível hierárquico;
- XV- Ministrar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XVI- Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.
- XVII- Exercer, quando formalmente designado pelo superior imediato, o comando de fração do efetivo de grupamento, respeitando os deveres e prerrogativas inerentes a função;
- XVIII- Exercer o comando dos GMs Guarda Municipal 3^a, 2^a, 1^a Classes, GM Especial, e GM Subinspetor.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 - Os vencimentos-base dos servidores que compõem a carreira da GMM são os constantes do Anexo desta lei.

Art. 14 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 15 - Aos integrantes da GMM serão concedidos reajustes em índices no mínimo idênticos aos concedidos aos demais servidores da Administração Direta Municipal.

Art. 16 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível.

Art. 17 - O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos.

Parágrafo Único – As faltas justificadas poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Seção II

Das Vantagens

Art. 18 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de Custo;
- II - Adicional de Risco de Vida, nos termos dos artigos 22 e 23 desta Lei;
- IV – Adicional Noturno;

- V – Adicional por Incremento de Responsabilidade;
- VI – Adicional de Férias;
- VII – Adicional por Tempo de Serviço;
- VIII – Gratificação Natalina.
- IX - Indenização por Adesão ao Serviço Voluntário.

Parágrafo Único – As vantagens pecuniárias não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Subseção I
Das Diárias

Art. 19 - O servidor que, no interesse da GMM, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º - Os valores das diárias, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

§2º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. 20 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção II
Subseção II
Da Ajuda de Custo

Art. 21 - Durante o período do Curso de Formação de que trata o Art. 33, §1º, VI, o aluno perceberá ajuda de custo equivalente ao vencimento base do padrão A1 da Tabela Vencimental, sobre o qual não incidirão descontos, exceto os dias de falta ao curso, vedado o acréscimo de quaisquer outras espécies remuneratórias.

Seção II
Subseção III
Do Adicional de Risco de Vida

Art. 22 - Os integrantes dos quadros efetivos e suplementar receberão adicional de Risco de Vida, incidente sobre o vencimento base no percentual fixado no artigo 79 da Lei 5.421, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 23 - O Adicional de Risco de Vida incorpora-se aos vencimentos.

Seção II
Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 24 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção II
Subseção V
Do Adicional por Incremento de Responsabilidades

Art. 25 – A gratificação por incremento de responsabilidade é devida ao servidor que, em caráter habitual, integre:

- I – Quadro de Condutores de viaturas;
- II – Quadro de armeiros;
- III – Grupamento especializado;
- IV – Banda de música da GCM;
- V – Quadro de instrutores da GCM.

§1º No caso dos incisos I, II, III e IV, a gratificação corresponde a 20 % (vinte por cento) do Padrão A1.

§2º No caso do inciso V, a gratificação corresponde a 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) do Padrão A1, por hora/aula ministrada.

Art. 26 - A gratificação de que trata esta subseção é devida enquanto o servidor permanecer no efetivo exercício da função e não sofrerá incidência previdenciária.

Art. 27 - Ao servidor é devido um único acréscimo a título de incremento de responsabilidade, ainda que desempenhe mais de uma das funções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 25, sendo-lhe permitido acumular qualquer delas com a função de instrutor.

Seção II
Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 28 - No mês de férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do Adicional de que trata este artigo.

Seção II
Subseção VII
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 29 - Anualmente, no mês correspondente à sua admissão, o servidor fará jus ao incremento de 1% (um por cento) sobre o vencimento base.

Art. 30 - O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se aos vencimentos.

Seção II
Subseção VIII
Da Gratificação Natalina

Art. 31 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 32 - A gratificação será paga no mês correspondente ao aniversário do servidor.

Art. 33 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II
Subseção IX
Da Indenização por Adesão a
Serviço Voluntário

Art. 34 - A indenização de que trata a presente subseção é destinada aos membros da Guarda Municipal que, voluntariamente e em período de folga, sejam empregados como reforço ao serviço ordinário, consideradas as atribuições de cada cargo.

Art. 35 - O valor da jornada diária corresponde a 11% (onze por cento) do Padrão A1 da Tabela Vencimental prevista no Anexo.

Art. 36 - A jornada de cada serviço voluntário corresponde a 6 (seis) horas corridas.

Art. 37 - É vedado ao servidor no gozo de férias ou licença a qualquer título aderir ao serviço voluntário.

Art. 38 - Os critérios, vedações e procedimentos para adesão ao serviço voluntário, bem como o processamento das indenizações observarão a equidade e a disponibilidade financeira, e serão disciplinados por Decreto.

Parágrafo único. No desempenho do serviço voluntário indenizado, o servidor estará submetido às mesmas condições funcionais exigidas para o serviço ordinário.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 39 - O ingresso na GMM dar-se-á no cargo de GM Guarda Municipal 3^a Classe, padrão vencimental A1, mediante aprovação em concurso público, conforme definição em edital.

§1º O concurso público de que trata o caput terá, no mínimo, as seguintes etapas, todas de caráter eliminatórios, sem prejuízo de outras exigências previstas em edital:

- I- Prova objetiva de múltipla escolha;
- II- Prova escrita;
- III- Exames médicos e psicológico;
- IV- Prova de capacidade física;
- V- Sindicância social
- VI- Curso de formação conforme Matriz Curricular Nacional

Art. 40 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- III- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Ter concluído o nível médio de escolaridade;
- V- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição;
- VI- Ter aptidão física, mental e psicológica;
- VII- Possuir idoneidade moral, comprovada por certidões expedidas pelo Poder Judiciário.

Art. 41 - O curso de formação observará a Matriz Curricular Nacional estabelecida pelo Ministério da Justiça.

Art. 42 - Durante o curso de formação, o candidato submeter-se-á às regras éticas e disciplinares da Guarda Municipal.

Art. 43 – O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios prescritos em regulamento, será imediatamente desligado e, consequentemente, reprovado no concurso.

Art. 44 - Considera-se reprovado o candidato que não obtiver a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) de aproveitamento e 90% (noventa por cento) de frequência no Curso de Formação.

Art. 45 - O resultado do concurso público, em ordem crescente de classificação, será homologado pela Prefeitura de Maceió, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 46 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da classificação definitiva.

Art. 47 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 48 - Deverá o Município realizar concurso público sempre que o número de vagas para o cargo inicial da carreira atingir um défice de 10% do efetivo previsto em Lei.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 49 - A evolução na carreira da GMM dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, considerando critérios de tempo de serviço, nível de escolaridade e desempenho funcional do servidor.

Art. 50 - A avaliação de desempenho funcional será regulamentada por decreto e observará as competências técnicas, as competências comportamentais e a eficiência do servidor.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho será realizada a cada 6 (seis) meses por comissão especial constituída por ato do Inspetor Geral, conforme regulamento.

Art. 51 - É vedada a cessão do servidor antes de completados 4 (quatro) anos da progressão obtida a qualquer título.

Art. 52 - As licenças, afastamentos ou disponibilidades não remuneradas pelo Município interrompem a contagem de tempo de serviço para fins de evolução na carreira.

CAPÍTULO VI Seção I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 53 - A progressão horizontal é a evolução do servidor estável para os padrões vencimentais posteriores na tabela vencimental e se dará por mérito ou por titulação, em todos os seus níveis.

Seção I
Subseção I
Da Progressão Horizontal por Mérito

Art. 54 - Ao servidor estável que obtiver conceito satisfatório em 4 (quatro) avaliações de desempenho funcional consecutivas será concedida progressão automática para o padrão vencimental imediatamente posterior da tabela em anexo.

Parágrafo Único - O GM Inspetor ao qual o servidor estiver subordinado deverá participar do processo de avaliação, conforme regulamento.

Seção I
Subseção II
Da Progressão Horizontal por Titulação

Art. 55 - A habilitação em curso superior que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir para o padrão 1, do cargo subsequente.

Art. 56 - A habilitação em curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir até 4 (quatro) padrões subsequentes da tabela vencimental.

Art. 57 - A habilitação em curso de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de progredir até 6 (seis) padrões subsequentes da tabela vencimental.

Art. 58 - Ao servidor caberá requerer a progressão horizontal por titulação, respeitando o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada progressão.

Parágrafo Único – A progressão horizontal ocorrerá de forma gradual em todos os níveis da tabela, passando o servidor a fazer jus a progressão vencimental, independente do cargo que esteja ocupando.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 59 - Ao Guarda Municipal, titular de cargo efetivo, será assegurado o direito à evolução funcional, mediante acesso.

Parágrafo único. O acesso consiste na elevação de uma classe hierárquica para outra, imediatamente superior na carreira, sendo dependente do preenchimento dos requisitos fixados por esta lei.

Art. 60. Dar-se-á o acesso para todas as classes hierárquicas da carreira de Guarda Municipal:

- I - havendo vagas disponíveis;
- II – mediante interstício de 03 anos de uma classe para outra;
- III – Não ter sofrido punição disciplinar média ou grave, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à promoção;
- IV – mediante nível de escolaridade exigido para o cargo;

Art. 61. O servidor público que estiver afastado do exercício de suas funções para assunção de mandato sindical, classista ou para outros órgãos da Segurança Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, de acordo com as regras estabelecidas por esta lei.

§ 1º O Departamento de Recurso Humanos da Guarda Municipal será responsável por realizar a análise dos requisitos para a promoção, devendo o Comandante Geral da Corporação, julgar o servidor apto ou inapto.

§ 2º A promoção dar-se-á automaticamente, de forma direta providenciada pelo Departamento de Recursos Humanos, após o julgamento de aptidão, devendo vigorar no mês imediatamente seguinte ao que completar o período na classe anterior.

Art. 62. A promoção especial por tempo de serviço tem por base o tempo de serviço e permanência do guarda municipal na carreira, e dar-se-á à graduação hierarquicamente superior, independentemente de calendário de promoções, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º O guarda municipal que conte ou venha a contar trinta e cinco anos ou mais de serviço, se homem, e trinta anos ou mais de serviço se mulher, computado o tempo de serviço prestado dia-a-dia na Corporação, deverá requerer a promoção;

§ 2º - contar, no mínimo, com dois anos no posto em que houver ocorrido a sua última promoção;

§ 3º - sendo efetivada a promoção o guarda municipal será transferido para o quadro extranumerário;

§ 4º - Após um ano da promoção de que trata o caput deste artigo, o guarda municipal será, ex officio, por ato da autoridade competente, encaminhado para o quadro de inativos.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO PARA OS CARGOS DE GM GUARDA MUNICIPAL DE 2^a E 1^a CLASSES E CLASSE ESPECIAL

Art. 63. Poderá concorrer à promoção o GM Guarda Municipal de 3^a, 2^a ou 1^a Classes, desde que, no momento da postulação:

I – Conte no mínimo, com 3 (três) anos no cargo ocupado no momento da postulação;

III – Não tenha sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento de promoção.

DA PROGRESSÃO PARA OS CARGOS DE GM SUBINSPETOR

Art.64 – Estará habilitado para a promoção ao cargo de GM Subinspetor da Guarda Municipal, dentro do percentual previsto nesta lei, aquele que:

I - Tenha completado efetivo exercício na carreira de Guarda Municipal por um período de 12 (doze) anos;

II- Não tenha sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento de promoção;

III – Comprove a escolaridade exigida para o cargo;

DA PROGRESSÃO PARA O CARGO DE GM INSPECTOR

Art. 65- Estará habilitado para a promoção ao cargo de GM Inspetor da Guarda Municipal, dentro do percentual previsto nesta lei, aquele que:

- I - Tenha completado efetivo exercício na carreira de Guarda Municipal por um período de 15 (quinze) anos;
- II – Não tenha sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento de promoção;
- III – Possuir diploma de graduação em ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO VII DO EGRESSO DOS CARGOS

Art. 66 - O egresso dos cargos da carreira de Guarda Municipal implica na vacância do cargo e dar-se-á em decorrência de:

- I-** Exoneração de Ofício;
- II-** Exoneração a pedido do servidor;
- III-** Demissão;
- IV-** Promoção;
- V-** Readaptação;
- VI-** Aposentadoria;
- VII-** Falecimento.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ou quando tendo tomado posse o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Os servidores abrangidos pelos Decretos nº 3.381/91 e 3.382/91 de 17/04/91, 3.944/91 de 28/06/91, 4.072 de 06/08/91 e 5.074 de 28/02/1992 passam a compor o quadro Suplementar, sendo-lhes vedada a progressão vertical.

§1º - Os cargos do quadro suplementar são insuscetíveis de novo preenchimento após a vacância; e não serão computados na fixação do número de vagas destinadas à progressão vertical.

§2º - Inexiste distinção funcional entre os Quadros Efetivo e Suplementar, exceto quanto à vedação prevista no caput.

Art. 68 - Os servidores que, na data de entrada em vigor desta lei, compõem o quadro Suplementar serão posicionados na tabela vencimental do Anexo I, nos seguintes termos:

- I- Os ocupantes dos cargos de Inspetor serão posicionados no Padrão F1;
- II- Os ocupantes dos cargos de Subinspetor serão posicionados no Padrão E1;
- III- Os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal serão posicionados automaticamente na mesma classe e no mesmo padrão em que já se encontram na tabela vigente, conforme tabela vencimental do Anexo I.

Parágrafo Único – O posicionamento previsto neste artigo dar-se-á ainda que o servidor não preencha o requisito de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 69 - Os servidores que, na data de entrada em vigor desta lei, compõem o quadro Efetivo serão posicionados na tabela vencimental do Anexo I, nos seguintes termos:

- I- Os ocupantes dos cargos de Inspetor serão automaticamente posicionados no Padrão F1;
- II- Os ocupantes dos cargos de Subinspetor serão automaticamente posicionados no Padrão E1, desde que satisfaçao as exigências do cargo;
- III- Os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal serão posicionados automaticamente na mesma classe e no mesmo padrão em que já se encontram na tabela vigente, conforme tabela vencimental do Anexo I.

Art. 70 - As promoções de que trata o artigo 61 e ss. desta lei, para fins de transição, serão efetivadas num prazo máximo de trinta dias. Com este ato o Poder Executivo reconhece os trabalhos prestados a esta Capital pelos integrantes da GMM, nos últimos 30 (trinta) anos;

Art. 71 – Passarão a ocupar o cargo de Guarda Municipal Inspetor, para fins de transição, dentro do percentual previsto nesta lei:

- I- Os Guarda Municipais de Carreira, com 15 anos de carreira, respeitando o critério de antiguidade;
- II- Os atuais ocupantes dos cargos de subinspetores da GMM;
- II - Os atuais ocupantes dos cargos de inspetor da GMM.

Art. 72 - Passarão a ocupar o cargo de Guarda Municipal Subinspetor, dentro do percentual previsto nesta lei, os Guardas Municipais que, contem com 12 anos de efetivo exercício, e cumpram os requisitos exigidos para o cargo.

Art. 73 - Em todos os níveis da carreira será respeitado o percentual mínimo de 20% para o sexo feminino.

Parágrafo único. - Os servidores promovidos em fase transitória, havendo vacância, estarão aptos a nova promoção sem interstício mínimo de tempo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 - Aos servidores da GMM aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nº 4.973 e 4.974, de 31 de março de 2000, no que couber.

Art. 75 - Os cargos mencionados no artigo 5º são considerados de natureza técnica, em decorrência do conhecimento adquirido em cursos de formação, capacitação e

aperfeiçoamento, pala sujeição ao sistema de educação continuada, por cursos de educação superior, especialização, mestrado/doutorado referendados ou ministrados pelos órgãos do Ministério da Justiça ou pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã.

Art. 76 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento.

Art. 78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

ANEXO I
**TABELA VENCIMENTAL DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DE
 MACEIÓ**

CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ
(COMPOSIÇÃO, ESCOLARIDADE EXIGIDA E TABELA VENCIMENTAL)

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE/PADRÃO	PADRÕES DE VENCIMENTO - BASE					
			1	2	3	4	5	6
GM 3 ^a CLASSE	NÍVEL MÉDIO	A	R\$ 1.918,01	R\$ 2.013,91	R\$ 2.114,61	R\$ 2.220,34	R\$ 2.331,35	R\$ 2.447,92
GM 2 ^a CLASSE		B	R\$ 2.570,32	R\$ 2.698,83	R\$ 2.833,77	R\$ 2.975,46	R\$ 3.124,24	R\$ 3.280,45
GM 1 ^a CLASSE		C	R\$ 3.444,47	R\$ 3.616,69	R\$ 3.797,53	R\$ 3.987,41	R\$ 4.186,78	R\$ 4.396,11
GM CLASSE ESPECIAL		D	R\$ 4.615,92	R\$ 4.846,72	R\$ 5.089,05	R\$ 5.343,50	R\$ 5.610,68	R\$ 5.891,21
GM SUBINSPETOR		E	R\$ 6.185,77	R\$ 6.495,06	R\$ 6.819,82	R\$ 7.160,81	R\$ 7.518,85	R\$ 7.894,79
GM INSPECTOR	NÍVEL SUPERIOR	F	R\$ 8.289,53	R\$ 8.704,01	R\$ 9.139,21	R\$ 9.596,17	R\$ 10.075,97	R\$ 10.579,77

ANEXO II
DIVISAS E PLATINAS

GUARDA MUNICIPAL 3^a CLASSE



GUARDA MUNICIPAL 2^a CLASSE



GUARDA MUNICIPAL 1^a CLASSE



GM ESPECIAL



GM SUBINSPETOR



GM INSPECTOR



GM
SUBCOMANDANTE



GM
COMANDANTE